



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500563-72.2018.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante MUNICIPIO DE RANCHARIA, é apelada ANA CAROLINA MARCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500563-72.2018.8.26.0491

Processo originário nº 1500563-72.2018.8.26.0491¹

Apelante: Município de Rancharia

Apelado: Ana Carolina Marcelino

Comarca: 1ª Vara - Rancharia

Voto nº 9573

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Tarifa de Água e Esgoto – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – Devedora citada – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Rancharia** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2008 a 2017, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 165/166).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que o juízo a quo da forma como decidiu, adentrou na esfera da competência do Município apelante, pois o crédito tributário é indispensável e, bem

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 4.162,67

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2018

por isso, a execução fiscal somente pode ser dispensada mediante autorização legal, não podendo o Poder Judiciário se negar à prestação jurisdicional. Sustenta a existência de interesse processual, tendo em vista que a Lei Municipal nº 17/2009 não vedou a busca pela tutela jurisdicional. Informa que já adota as providências administrativas determinadas no item "2" do Tema 1.184, quais sejam, a notificação administrativa do contribuinte para efetuar o pagamento ou parcelamento do débito e protesto das CDAs. Esclarece que a execução fiscal tem seu valor superior ao estipulado por lei municipal específica. Afirma que o Juízo de origem proferiu sentença sem a devida intimação da Fazenda Pública, contrariando a Resolução nº 547/2024. Ao final, aguarda o provimento do recurso para que a r. sentença recorrida seja anulada (fls. 177/191).

Em sede de contrarrazões a apelada requereu que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença (fls. 197/199).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/09/2018 pelo **Município de Rancharia** em face de **Ana Carolina Marcelino** para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2008 a 2017, no valor de R\$ 4.162,67, conforme CDA de fls. 03/07.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para*

as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2018 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 05/10/2018 foi juntado aos autos AR relativo à citação positiva da executada (fl. 11).

Em 22/04/2019, ciente da citação da executada, a Municipalidade noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias (fl. 32), o que foi deferido pelo juízo (fl. 33).

Em 24/09/2020, em vista do não cumprimento do acordo

pela executada, a Fazenda Pública requereu a realização de penhora *on line* pelos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud (fl. 39), resultando no bloqueio do valor de R\$ 796,38 (fls. 54/55), dos quais foram levantados pela exequente a quantia de R\$502,26 e liberado o saldo (fl. 53 e 62).

Em 25/04/2023 a exequente requereu nova busca e bloqueio de ativos financeiros da executada (documento sigiloso), que resultou no bloqueio do valor de R\$ 2.002,24 (fls. 97/101).

Em 10/07/2023 a exequente noticiou novo parcelamento administrativo do débito e requereu a suspensão do processo até o prazo final do acordo em janeiro de 2028 (fl. 89), tendo sido deferido pelo juízo (fl. 104).

Em 18/03/2024 a Municipalidade informou acerca do descumprimento do acordo de parcelamento e se opôs ao pleito de desbloqueio dos valores apresentado pela executada (fl. 141).

Em 19/04/2024 o Juízo de origem chamou o feito à ordem para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução 547 do CNJ a fim de evitar andamentos desnecessários à execução fiscal (fl. 159).

Em 28/08/2024 foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 165/166).

Observo a existência de valores bloqueados e penhoráveis nos autos. Ademais, verifico que desde o descumprimento do acordo de parcelamento e a manifestação da Municipalidade em termos de prosseguimento (18/03/2024) até a prolação da sentença (28/08/2024), não transcorreu o prazo de um ano.

Portanto, havendo citação da executada e estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora